



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 218/2025.

Processo: 1711/2025.

Autoria: Flávio Pires.

Assunto: Institui no Município de Vila Velha “Semana Municipal de Conscientização sobre Brain Rot e Saúde Mental Digital e da outras providencias.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 06/05/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei visa instituir a "Semana Municipal de Conscientização sobre Brain Rot e Saúde Mental Digital", no município de Vila Velha. Sendo realizada a sua divulgação na última semana do mês de fevereiro de cada ano.

O objetivo da criação dessa semana é a conscientização da população no que se refere à Brain Rot e Saúde Mental Digital, e o quanto tem afetado a vida da população em geral desde crianças até idosos. A palavra Brain Rot foi eleita a palavra do ano em 2024 pela Universidade Oxford na Inglaterra, e significa na tradução para o Português "deterioração cerebral ou apodrecimento do cérebro". Este processo é o nome dado a danificação do estado mental ou intelectual de uma pessoa, em razão do consumo excessivo de conteúdo trivial e pouco desafiador, nos dias atuais muito associado ao uso excessivo de telas.

O efeito deste fenômeno em nosso cérebro é devastador, pois gera impactos negativos como ansiedade, insônia, dificuldade de concentração, dentre outros, e afeta diretamente a nossa qualidade de vida e saúde dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

do presente Projeto de Lei, por sua relevância social, pedagógica e legal.

Segundo diversos estudos atuais, hoje o Brasil é um dos países que mais consome internet no mundo, e infelizmente um dos países com mais ansiedade também.

Desta forma, acreditamos que com a criação da Semana de Conscientização sobre o "Brain Rot e Saúde Mental Digital" o poder público irá contribuir para disseminar as informações e um alerta importante a população do nosso município.

Considerando a importância desta proposta para o bem estar da população, solicito o apoio dos ilustres Pares a fim de aprová-la nesta Casa de Lei.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 218/2025, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de maio de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **12/05/2025 17:57**

Checksum: **867F289D099A34A275DDF9276D368A02BB8CA04C137481862D5008A4C43F4918**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **13/05/2025 14:39**

Checksum: **042530380EC3C84F28341454CA4C49D9100F65F9CD1D7F7F0A60D5C1568AF0E7**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **14/05/2025 11:14**

Checksum: **BA3EA7BBB9C5986ACB84BDD3C6BD27EFE8A6896DBB6C9FEC2FD3F01712ECB80F**

